

06/08/2025**PRIMEIRA TURMA****PETIÇÃO 13.262 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: MARCOS ANDRE CARDOSO
ADV.(A/S)	: GABRIELA FERNANDA RITTER
REQDO.(A/S)	: RONALDO EDISON RICHARD
ADV.(A/S)	: JOSE ARISTEU DE SOUSA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. Precedentes: APs 1.060, 1.502 e 1.183, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, j. 13/9/2023 e 14/9/2023; APs 1.109, 1.413 e 1.505, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023); APs 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023); APs 1.065, 1.069, 1.090, 1.172 e 1.091, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023); APs 1066, 1115, 1264 e 1405, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. SV 15/12/2023 a 05/02/2024.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da

PET 13262 / DF

República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO, pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, paragrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, importando considerável prejuízo para a vitima (art. 163, paragrafo único, I, III e IV, do CP), além de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

PET 13262 / DF

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69, caput, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 13.262 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: MARCOS ANDRE CARDOSO
ADV.(A/S)	: GABRIELA FERNANDA RITTER
REQDO.(A/S)	: RONALDO EDISON RICHARD
ADV.(A/S)	: JOSE ARISTEU DE SOUSA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando aos investigados RONALDO EDISON RICHARD, brasileiro, nascido em 29.12.1962, filho de Elsa Lidia Richard, inscrito no CPF n. 104.534.108-80, residente na Rua Jose Alfredo Nedel, n. 220, Bairro Vila Sete de Setembro, CEP 98.900-000 e MARCOS ANDRE CARDOSO, brasileiro, nascido em 3.7.1980, filho de Vania Dutra Cardoso e Artemio Jose Cardoso, inscrito no CPF n. 985.401.220-49, residente na Rua Biriva, s/n, Bairro Rural, Horizontina/RS, CEP 98.920-000, como incursos nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), do Código Penal; 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), do Código Penal; 359-M (golpe de Estado), do Código Penal; 163, parágrafo único, incisos I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), do Código Penal; e 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do artigo 29, *caput* (concurso de pessoas) e do artigo 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 6, fls. 239-250):

Imputração

Os srs. RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS

PET 13262 / DF

ANDRÉ CARDOSO, de maneira livre, consciente e voluntaria, pelo menos a partir do resultado das eleições presidenciais de 2022 e até o dia 8.1.2023, na condição de financiadores e instigadores, associaram-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais, o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de pessoas, concorreram, mediante auxílio moral e material (recursos financeiros), para que o grupo tentasse, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes da República. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, de maneira livre, consciente e voluntaria, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, concorreram, mediante auxílio moral e material (recursos financeiros), para que o grupo tentasse depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente

PET 13262 / DF

constituído. O caso se subsume ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorreram, mediante auxílio moral e material (financiamento), para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da Uniao, na investida do grupo contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência a pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a Uniao. O caso se subsume aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da Uniao e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62,1, da Lei n. 9.605/1998).

Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.11.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de

PET 13262 / DF

acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual os denunciados aderiram, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pelos denunciados era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, pelo menos desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de *tomada de poder*, em uma investida que *não teria dia para acabar*.

PET 13262 / DF

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos em redes sociais abrangeram incitação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como *Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk*, e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de Janeiro de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm suas sedes.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de: (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal ; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal

PET 13262 / DF

Federal.

Da identificação dos denunciados

A identificação dos denunciados foi possível a partir do levantamento feito pela Polícia Federal na Informação de Polícia Judiciaria n. 336/2023, que analisou os documentos relativos aos ônibus que realizaram viagens a Brasília no período em que eclodiram os atos antidemocráticos que resultaram na depredação dos Prédios do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palacio do Planalto, no dia 8.1.2023. Os documentos fornecidos pelas empresas de transporte, como contratos, comprovantes de pagamento e notas fiscais foram cotejados com diversas bases dados, o que permitiu alcançar os financiadores dos veículos.

A análise foi capaz de identificar quinze pessoas que figuraram como contratantes e reais pagadores de sete ônibus oriundos do Rio Grande do Sul com destino a Brasília. Dentre eles, os denunciados RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO.

Dos atos de financiamento

Os denunciados RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO foram os responsáveis pelo financiamento do ônibus de placas IXQ204, da empresa AP DUARTE & CIA LTDA (CNPJ 08.475.237/0001-30), que transportou trinta e cinco passageiros de Santa Rosa/RS para Brasília/DF, dos quais trinta foram presos.

A empresa AP DUARTE & CIA LTDA emitiu três recibos em favor do denunciado RONALDO EDISON RICHARD que,

PET 13262 / DF

somados, alcançam o valor de vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais, destinado ao custeio do veículo utilizado para o apoio as manifestações golpistas. A relevância da atuação do denunciado no financiamento do ônibus é comprovada, ainda, pela nota fiscal emitida pela empresa, assim como pelo contrato de prestação de serviços, no valor de vinte e nove mil reais, também em nome do denunciado.

O denunciado MARCOS ANDRE CARDOSO, por sua vez, transferiu para a conta bancária de Miguel Fernando Ritter, denunciado como executor nos autos da AP 1128/DF, o valor de três mil e quinhentos reais. O representante da empresa, ao ser ouvido pela Polícia Federal, afirmou que as negociações foram feitas com RONALDO EDILSON RICHARD e Miguel Fernando Hitter.

Os diálogos encontrados no aparelho celular de MARCOS ANDRE CARDOSO corroboram a prática de financiamento dos atos antidemocráticos, uma vez que, no período de dezembro de 2022 a janeiro de 2023, o denunciado utilizou o whatsapp para solicitar ajuda financeira para o custeio do veículo que seria utilizado para o transporte de manifestantes de Santa Rosa/RS para Brasília/DF. Por exemplo, em diálogo firmado com o usuário do terminal +55 55 8118- 9022, MARCOS ANDRE CARDOSO diz "*tamos recorrendo a patrocinadores, ternos vinte pessoas para ir e queremos quarenta e três, daí o ônibus custa 33 mil*".

MARCOS ANDRE CARDOSO também tinha plena consciência da finalidade antidemocrática da viagem para Brasília, como demonstra a mensagem enviada pelo denunciado

PET 13262 / DF

ao terminal +55 55 99613166:

Terminal +55 55 99613166: Boa viagem e desejo que o retorno vosso ocorra com uma ninhada de corruptos já no presidio.

Marcos André Cardoso: Que assim seja. E o desejo da maior parte do povo brasileiro.

Terminal +55 55 99613166: Amigo, depois do dia 31.12, eu, humilde e respeitosamente, entendo frágil e inútil qualquer manifestação do povo. O poder atual somente se entregara na bala. E como as FFAA já recusaram qualquer ação, não consigo vislumbrar, do atual quadro político e militar, sucesso do povo.

O veículo saiu de Santa Rosa/RS no dia 6.1.2023, às 22h, e chegou em Brasília/DF no dia 8.1.2023. O destino do transporte contratado e data escolhida para o deslocamento comprovam, portanto, a adesão dos denunciados aos atos antidemocráticos que se realizaram na sequência.

O passageiro Marcelo Soares Konrad (AP 1.187), que viajou por meio do ônibus de placa IXQ-2014, financiado pelos denunciados, também foi denunciado como integrante do grupo que invadiu o prédio do Palácio do Planalto, o que comprova que RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO contribuíram diretamente para os crimes registrados nas sedes dos Três Poderes.

Além disso, uma das passageiras do veículo, ao ser presa no dia 9.1.2023, afirmou que não efetuou o pagamento de quaisquer valores para os fins de custeio de sua viagem, evidenciando o financiamento pelos denunciados. Está demonstrada, portanto, a participação ativa dos denunciados

PET 13262 / DF

RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO na associação criminosa que contribuiu para os atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro, uma vez que prestaram auxílio material para o deslocamento de trinta e cinco integrantes da associação com destino a Brasília, com o objetivo de participarem dos atos de insurgência.

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou os seguintes requerimentos:

O Ministério Publico Federal denuncia os Srs. RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, paragrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, importando considerável prejuízo para a vítima (art. 163, paragrafo único, I, III e IV, do CP), além de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei e ouvida a testemunha abaixo arrolada, os denunciados sejam condenados em todas as sanções previstas para esses delitos.

Os denunciados RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO foram notificados em 26/5/2024 (eDoc. 14 fls. 39 e 42).

Em 10/6/2025, a Defesa do réu RONALDO ÉDISON RICHARD apresentou resposta prévia à denúncia, oportunidade o qual requereu

PET 13262 / DF

rejeição da denúncia e absolvição do acusado (eDoc. 15). Ao final formulou os seguintes pedidos:

- a) Seja rejeitada de plano a denúncia, com fulcro nos art. 395, e incisos, do CPP, eis que objetiva a denúncia imputar responsabilidade penal sob conduta atípica e/ou inexistentes as condições para o exercício da ação;
- b) O recebimento da presente defesa, com a consequente absolvição sumária do acusado, com base nos argumentos acima expostos, nos moldes do art. 397, III do Código de Processo Penal;
- c) No mérito, requer a presente seja a denúncia julgada totalmente IMPROCEDENTE.
- d) Caso superadas as preliminares, requer sejam intimados, na qualidade de testemunhas elencadas no rol abaixo.

Em relação ao réu MARCOS ANDRÉ CARDOSO, não houve qualquer manifestação em relação ao despacho que determinou a notificação, conforme certidão de ausência de manifestação expedida pela Secretaria Judiciária.

É o Relatório.

PETIÇÃO 13.262 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: MARCOS ANDRE CARDOSO
ADV.(A/S)	: GABRIELA FERNANDA RITTER
REQDO.(A/S)	: RONALDO EDISON RICHARD
ADV.(A/S)	: JOSE ARISTEU DE SOUSA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de denúncia oferecida em face de **RONALDO EDISON RICHARD** e **MARCOS ANDRE CARDOSO**, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL.

Narra a denúncia, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese (eDoc. 24, fls. 40-49):

Imputação

Os srs. RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRÉ CARDOSO, de maneira livre, consciente e voluntaria, pelo menos a partir do resultado das eleições presidenciais de 2022 e até o dia 8.1.2023, na condição de financiadores e instigadores, associaram-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a integridade do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições

PET 13262 / DF

presidenciais, o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de pessoas, concorreram, mediante auxílio moral e material (recursos financeiros), para que o grupo tentasse, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes da República. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, de maneira livre, consciente e voluntaria, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, concorreram, mediante auxílio moral e material (recursos financeiros), para que o grupo tentasse depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsume ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorreram, mediante auxílio moral e

PET 13262 / DF

material (financiamento), para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da Uniao, na investida do grupo contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência a pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a Uniao. O caso se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da Uniao e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62,1, da Lei n. 9.605/1998).

Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.11.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e

PET 13262 / DF

tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual os denunciados aderiram, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pelos denunciados era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, pelo menos desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de *tomada de poder*, em uma investida que *não teria dia para acabar*.

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos em redes sociais abrangeram incitação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como *Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk*, e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de Janeiro

PET 13262 / DF

de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm suas sedes.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de: (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal ; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.

Da identificação dos denunciados

A identificação dos denunciados foi possível a partir do levantamento feito pela Polícia Federal na Informação de Polícia Judiciária n. 336/2023, que analisou os documentos

PET 13262 / DF

relativos aos ônibus que realizaram viagens a Brasília no período em que eclodiram os atos antidemocráticos que resultaram na depredação dos Prédios do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palacio do Planalto, no dia 8.1.2023. Os documentos fornecidos pelas empresas de transporte, como contratos, comprovantes de pagamento e notas fiscais foram cotejados com diversas bases dados, o que permitiu alcançar os financiadores dos veículos.

A análise foi capaz de identificar quinze pessoas que figuraram como contratantes e reais pagadores de sete ônibus oriundos do Rio Grande do Sul com destino a Brasília. Dentre eles, os denunciados RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO.

Dos atos de financiamento

Os denunciados RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO foram os responsáveis pelo financiamento do ônibus de placas IXQ204, da empresa AP DUARTE & CIA LTDA (CNPJ 08.475.237/0001-30), que transportou trinta e cinco passageiros de Santa Rosa/RS para Brasília/DF, dos quais trinta foram presos.

A empresa AP DUARTE & CIA LTDA emitiu três recibos em favor do denunciado RONALDO EDISON RICHARD que, somados, alcançam o valor de vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais, destinado ao custeio do veículo utilizado para o apoio as manifestações golpistas. A relevância da atuação do denunciado no financiamento do ônibus é comprovada, ainda, pela nota fiscal emitida pela empresa, assim como pelo contrato de prestação de serviços, no valor de vinte e nove mil reais,

PET 13262 / DF

também em nome do denunciado.

O denunciado MARCOS ANDRE CARDOSO, por sua vez, transferiu para a conta bancária de Miguel Fernando Ritter, denunciado como executor nos autos da AP 1128/DF, o valor de três mil e quinhentos reais. O representante da empresa, ao ser ouvido pela Polícia Federal, afirmou que as negociações foram feitas com RONALDO EDILSON RICHARD e Miguel Fernando Hitter.

Os diálogos encontrados no aparelho celular de MARCOS ANDRE CARDOSO corroboram a prática de financiamento dos atos antidemocráticos, uma vez que, no período de dezembro de 2022 a janeiro de 2023, o denunciado utilizou o whatsapp para solicitar ajuda financeira para o custeio do veículo que seria utilizado para o transporte de manifestantes de Santa Rosa/RS para Brasília/DF. Por exemplo, em diálogo firmado com o usuário do terminal +55 55 8118- 9022, MARCOS ANDRE CARDOSO diz "*tamos recorrendo a patrocinadores, ternos vinte pessoas para ir e queremos quarenta e três, daí o ônibus custa 33 mil*".

MARCOS ANDRE CARDOSO também tinha plena consciência da finalidade antidemocrática da viagem para Brasília, como demonstra a mensagem enviada pelo denunciado ao terminal +55 55 99613166:

Terminal +55 55 99613166: Boa viagem e desejo que o retorno vosso ocorra com uma ninhada de corruptos já no presídio.

Marcos André Cardoso: Que assim seja. E o desejo da maior parte do povo brasileiro.

PET 13262 / DF

Terminal +55 55 99613166: Amigo, depois do dia 31.12, eu, humilde e respeitosamente, entendo frágil e inútil qualquer manifestação do povo. O poder atual somente se entregara na bala. E como as FFAA já recusaram qualquer ação, não consigo vislumbrar, do atual quadro político e militar, sucesso do povo.

O veículo saiu de Santa Rosa/RS no dia 6.1.2023, às 22h, e chegou em Brasília/DF no dia 8.1.2023. O destino do transporte contratado e data escolhida para o deslocamento comprovam, portanto, a adesão dos denunciados aos atos antidemocráticos que se realizaram na sequência.

O passageiro Marcelo Soares Konrad (AP 1.187), que viajou por meio do ônibus de placa IXQ-2014, financiado pelos denunciados, também foi denunciado como integrante do grupo que invadiu o prédio do Palácio do Planalto, o que comprova que RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO contribuíram diretamente para os crimes registrados nas sedes dos Três Poderes.

Além disso, uma das passageiras do veículo, ao ser presa no dia 9.1.2023, afirmou que não efetuou o pagamento de quaisquer valores para os fins de custeio de sua viagem, evidenciando o financiamento pelos denunciados. Está demonstrada, portanto, a participação ativa dos denunciados RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO na associação criminosa que contribuiu para os atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro, uma vez que prestaram auxílio material para o deslocamento de trinta e cinco integrantes da associação com destino a Brasília, com o

PET 13262 / DF

objetivo de participarem dos atos de insurgência.

Em sua resposta prévia à acusação, a defesa do denunciado RONALDO ÉDISON RICHARD negam a acusação, oportunidade o qual .

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Esta CORTE SUPREMA é competente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

PET 13262 / DF

O princípio da naturalidade do Juízo que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais (STF 1a T. HC no 69.601/SP Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

O mandamento ninguém será privado de seu juiz natural, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram

PET 13262 / DF

aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ninguém será privado de seu juiz natural era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de justiça de exceção (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária (Decisão Urteil do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 1 BvR 479/55 Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer Stiftung Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF,

PET 13262 / DF

4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas aos denunciados são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles àqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este inquérito foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **EXECUTORES MATERIAIS**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos:

PET 13262 / DF

Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA**.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a LEANDRO DE SOUZA CHAVES e CAMILA MULLER DOS SANTOS na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns **DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CARLOS JORDY, CABO GILBERTO SILVA, FILIPE BARROS e GUSTAVO GAYER.

Há, portanto, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por **RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO**, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da

PET 13262 / DF

República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, pois afirma que as investigações podem levar a novas imputações aos denunciados.

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das *Fake News* e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO

PET 13262 / DF

BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

A Procuradoria-Geral da República deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em

PET 13262 / DF

verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de *delação premiada* e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (Pacote anticrime), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do *acordo de não persecução penal*.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA

PET 13262 / DF

CORTE (PET 9456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público *poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições.*

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigar-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

Segundo o previsto no caput do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são a reprovação e a prevenção do crime.

PET 13262 / DF

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a improriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto (Código de processo penal comentado [livro eletrônico]- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo do acusado**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIALIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o

PET 13262 / DF

Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Agravo Regimental a que nega provimento.

Diante de todo o exposto, não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.

**3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

A denúncia indicou, de forma clara e precisa, as condutas típicas imputadas aos acusados, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários.

Em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o

PET 13262 / DF

indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto (Concurso de agentes uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I) . (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini 34. Ed. São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas

PET 13262 / DF

circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal.

Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP) . (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt 21. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96); HC

PET 13262 / DF

71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, Poder Judiciário deve analisar sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou aos denunciados **RONALDO EDISON RICHARD** e **MARCOS ANDRE CARDOSO** as condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela

PET 13262 / DF

violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do CÓDIGO PENAL e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese oferecida na denúncia:

Imputração

Os Srs. RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRÉ CARDOSO, de maneira livre, consciente e voluntaria, pelo menos a partir do resultado das eleições presidenciais de 2022 e até o dia 8.1.2023, na condição de financiadores e instigadores, associaram-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a integridade do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais, o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de pessoas, concorreram, mediante auxílio moral e material (recursos financeiros), para que o grupo tentasse, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o

PET 13262 / DF

exercício dos Poderes da República. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, de maneira livre, consciente e voluntaria, em unidade de designios com outras centenas de pessoas, concorreram, mediante auxílio moral e material (recursos financeiros), para que o grupo tentasse depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsume ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorreram, mediante auxílio moral e material (financiamento), para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, na investida do grupo contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência a pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsume aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

(...)

Da identificação dos denunciados

A identificação dos denunciados foi possível a partir do

PET 13262 / DF

levantamento feito pela Polícia Federal na Informação de Polícia Judiciaria n. 336/2023, que analisou os documentos relativos aos ônibus que realizaram viagens a Brasília no período em que eclodiram os atos antidemocráticos que resultaram na depredação dos Prédios do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palacio do Planalto, no dia 8.1.2023. Os documentos fornecidos pelas empresas de transporte, como contratos, comprovantes de pagamento e notas fiscais foram cotejados com diversas bases dados, o que permitiu alcançar os financiadores dos veículos.

A análise foi capaz de identificar quinze pessoas que figuraram como contratantes e reais pagadores de sete ônibus oriundos do Rio Grande do Sul com destino a Brasília. Dentre eles, os denunciados RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO.

Dos atos de financiamento

Os denunciados RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO foram os responsáveis pelo financiamento do ônibus de placas IXQ204, da empresa AP DUARTE & CIA LTDA (CNPJ 08.475.237/0001-30), que transportou trinta e cinco passageiros de Santa Rosa/RS para Brasília/DF, dos quais trinta foram presos.

A empresa AP DUARTE & CIA LTDA emitiu três recibos em favor do denunciado RONALDO EDISON RICHARD que, somados, alcançam o valor de vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais, destinado ao custeio do veículo utilizado para o apoio as manifestações golpistas. A relevância da atuação do denunciado no financiamento do ônibus é comprovada, ainda,

PET 13262 / DF

pela nota fiscal emitida pela empresa, assim como pelo contrato de prestação de serviços, no valor de vinte e nove mil reais, também em nome do denunciado.

O denunciado MARCOS ANDRE CARDOSO, por sua vez, transferiu para a conta bancária de Miguel Fernando Ritter, denunciado como executor nos autos da AP 1128/DF, o valor de três mil e quinhentos reais. O representante da empresa, ao ser ouvido pela Polícia Federal, afirmou que as negociações foram feitas com RONALDO EDILSON RICHARD e Miguel Fernando Hitter.

Os diálogos encontrados no aparelho celular de MARCOS ANDRE CARDOSO corroboram a prática de financiamento dos atos antidemocráticos, uma vez que, no período de dezembro de 2022 a janeiro de 2023, o denunciado utilizou o whatsapp para solicitar ajuda financeira para o custeio do veículo que seria utilizado para o transporte de manifestantes de Santa Rosa/RS para Brasília/DF. Por exemplo, em diálogo firmado com o usuário do terminal +55 55 8118- 9022, MARCOS ANDRE CARDOSO diz "*tamos recorrendo a patrocinadores, ternos vinte pessoas para ir e queremos quarenta e três, daí o ônibus custa 33 mil*".

MARCOS ANDRE CARDOSO também tinha plena consciência da finalidade antidemocrática da viagem para Brasília, como demonstra a mensagem enviada pelo denunciado ao terminal +55 55 99613166:

Terminal +55 55 99613166: Boa viagem e desejo que o retorno vosso ocorra com uma ninhada de corruptos já no presidio.

PET 13262 / DF

Marcos André Cardoso: Que assim seja. E o desejo da maior parte do povo brasileiro.

Terminal +55 55 99613166: Amigo, depois do dia 31.12, eu, humilde e respeitosamente, entendo frágil e inútil qualquer manifestação do povo. O poder atual somente se entregara na bala. E como as FFAA já recusaram qualquer ação, não consigo vislumbrar, do atual quadro político e militar, sucesso do povo.

O veículo saiu de Santa Rosa/RS no dia 6.1.2023, às 22h, e chegou em Brasília/DF no dia 8.1.2023. O destino do transporte contratado e data escolhida para o deslocamento comprovam, portanto, a adesão dos denunciados aos atos antidemocráticos que se realizaram na sequência.

O passageiro Marcelo Soares Konrad (AP 1.187), que viajou por meio do ônibus de placa IXQ-2014, financiado pelos denunciados, também foi denunciado como integrante do grupo que invadiu o prédio do Palácio do Planalto, o que comprova que RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO contribuíram diretamente para os crimes registrados nas sedes dos Três Poderes.

Além disso, uma das passageiras do veículo, ao ser presa no dia 9.1.2023, afirmou que não efetuou o pagamento de quaisquer valores para os fins de custeio de sua viagem, evidenciando o financiamento pelos denunciados. Está demonstrada, portanto, a participação ativa dos denunciados RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO na associação criminosa que contribuiu para os atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro, uma vez que

PET 13262 / DF

prestaram auxílio material para o deslocamento de trinta e cinco integrantes da associação com destino a Brasília, com o objetivo de participarem dos atos de insurgência.

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu aos denunciados a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, AFASTO A INÉPCIA DA INICIAL, pois não há dúvidas de que expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

4. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL),

PET 13262 / DF

GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, III e IV, DO CÓDIGO PENAL), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/98).

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente, a justa causa para a instauração da ação penal pois, conforme salientado pela Procuradoria-Geral da República, não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade dos denunciados, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a

PET 13262 / DF

materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **RONALDO EDISON RICHARD** e **MARCOS ANDRE CARDOSO** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 9 de janeiro de 2023, dia posterior aos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados aos denunciados estão previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, assim redigidos:

Associação Crimosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

PET 13262 / DF

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis

PET 13262 / DF

meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas dos denunciados que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

Da identificação dos denunciados

A identificação dos denunciados foi possível a partir do levantamento feito pela Polícia Federal na Informação de Polícia Judiciaria n. 336/2023, que analisou os documentos relativos aos ônibus que realizaram viagens a Brasília no período em que eclodiram os atos antidemocráticos que resultaram na depredação dos Prédios do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palacio do Planalto, no dia 8.1.2023. Os documentos fornecidos pelas empresas de transporte, como contratos, comprovantes de pagamento e notas fiscais foram cotejados com diversas bases dados, o que permitiu alcançar os financiadores dos veículos.

A análise foi capaz de identificar quinze pessoas que figuraram como contratantes e reais pagadores de sete ônibus oriundos do Rio Grande do Sul com destino a Brasília. Dentre eles, os denunciados RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO.

Dos atos de financiamento

Os denunciados RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO foram os responsáveis pelo financiamento do ônibus de placas IXQ204, da empresa AP DUARTE & CIA LTDA (CNPJ 08.475.237/0001-30), que transportou trinta e cinco passageiros de Santa Rosa/RS para Brasília/DF, dos quais trinta foram presos.

PET 13262 / DF

A empresa AP DUARTE & CIA LTDA emitiu três recibos em favor do denunciado RONALDO EDISON RICHARD que, somados, alcançam o valor de vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais, destinado ao custeio do veículo utilizado para o apoio as manifestações golpistas. A relevância da atuação do denunciado no financiamento do ônibus é comprovada, ainda, pela nota fiscal emitida pela empresa, assim como pelo contrato de prestação de serviços, no valor de vinte e nove mil reais, também em nome do denunciado.

O denunciado MARCOS ANDRE CARDOSO, por sua vez, transferiu para a conta bancária de Miguel Fernando Ritter, denunciado como executor nos autos da AP 1128/DF, o valor de três mil e quinhentos reais. O representante da empresa, ao ser ouvido pela Polícia Federal, afirmou que as negociações foram feitas com RONALDO EDILSON RICHARD e Miguel Fernando Hitter.

Os diálogos encontrados no aparelho celular de MARCOS ANDRE CARDOSO corroboram a prática de financiamento dos atos antidemocráticos, uma vez que, no período de dezembro de 2022 a janeiro de 2023, o denunciado utilizou o whatsapp para solicitar ajuda financeira para o custeio do veículo que seria utilizado para o transporte de manifestantes de Santa Rosa/RS para Brasília/DF. Por exemplo, em diálogo firmado com o usuário do terminal +55 55 8118- 9022, MARCOS ANDRE CARDOSO diz "*tamos recorrendo a patrocinadores, ternos vinte pessoas para ir e queremos quarenta e três, daí o ônibus custa 33 mil*".

MARCOS ANDRE CARDOSO também tinha plena

PET 13262 / DF

consciência da finalidade antidemocrática da viagem para Brasília, como demonstra a mensagem enviada pelo denunciado ao terminal +55 55 99613166:

Terminal +55 55 99613166: Boa viagem e desejo que o retorno vosso ocorra com uma ninhada de corruptos já no presídio.

Marcos André Cardoso: Que assim seja. E o desejo da maior parte do povo brasileiro.

Terminal +55 55 99613166: Amigo, depois do dia 31.12, eu, humilde e respeitosamente, entendo frágil e inútil qualquer manifestação do povo. O poder atual somente se entregara na bala. E como as FFAA já recusaram qualquer ação, não consigo vislumbrar, do atual quadro político e militar, sucesso do povo.

O veículo saiu de Santa Rosa/RS no dia 6.1.2023, às 22h, e chegou em Brasília/DF no dia 8.1.2023. O destino do transporte contratado e data escolhida para o deslocamento comprovam, portanto, a adesão dos denunciados aos atos antidemocráticos que se realizaram na sequência.

O passageiro Marcelo Soares Konrad (AP 1.187), que viajou por meio do ônibus de placa IXQ-2014, financiado pelos denunciados, também foi denunciado como integrante do grupo que invadiu o prédio do Palácio do Planalto, o que comprova que RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO contribuíram diretamente para os crimes registrados nas sedes dos Três Poderes.

Além disso, uma das passageiras do veículo, ao ser presa no dia 9.1.2023, afirmou que não efetuou o pagamento de

PET 13262 / DF

quaisquer valores para os fins de custeio de sua viagem, evidenciando o financiamento pelos denunciados. Está demonstrada, portanto, a participação ativa dos denunciados RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO na associação criminosa que contribuiu para os atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro, uma vez que prestaram auxílio material para o deslocamento de trinta e cinco integrantes da associação com destino a Brasília, com o objetivo de participarem dos atos de insurgência.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

PET 13262 / DF

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas aos denunciados.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte dos denunciados revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos no indigitados artigos do nosso Código Penal.

Os denunciados, conforme narrado na denúncia, integravam o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes.

Por fim, os demais pedidos formulados pela defesa indubitavelmente estão relacionados ao mérito, cuja análise demanda diliação probatória, razão suficiente para seu não acolhimento nesse momento.

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a denúncia, portanto, deve ser recebida contra RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre o fim das eleições de 2022 e o dia 9/1/2023.

5. CONCLUSÃO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 52

PET 13262 / DF

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

É o VOTO.

PETIÇÃO 13.262 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: MARCOS ANDRE CARDOSO
ADV.(A/S)	: GABRIELA FERNANDA RITTER
REQDO.(A/S)	: RONALDO EDISON RICHARD
ADV.(A/S)	: JOSE ARISTEU DE SOUSA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

O Senhor Ministro Luiz Fux: Peço vênia para divergir parcialmente do eminente Ministro Relator e seguir coerente à posição que tenho adotado reiteradamente em manifestações proferidas nesta Corte, para reconhecer a incompetência do STF para julgamento originário do feito. É que não se tratando de acusados dotados do foro por prerrogativa de função, não se configuram presentes as hipóteses do art. 102, I, "b" e "c", da Constituição Federal, devendo a ação penal ser julgada perante o juízo competente de primeira instância.

Se vencido nessa preliminar, no mérito, acompanho o eminente Ministro relator.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 52

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO 13.262 DISTRITO FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR (A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE. (S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO. (A/S) : MARCOS ANDRE CARDOSO

ADV. (A/S) : GABRIELA FERNANDA RITTER (103320/RS)

REQDO. (A/S) : RONALDO EDISON RICHARD

ADV. (A/S) : JOSE ARISTEU DE SOUSA (497210/SP)

AUT. POL.: POLÍCIA FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra RONALDO EDISON RICHARD e MARCOS ANDRE CARDOSO em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69, caput, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 27.6.2025 a 5.8.2025.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármel Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretaria da Primeira Turma